

PREGÃO PRESENCIAL 05/2021

INTERESSADO: BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTABELIZANTE E IMPERMEABILIZANTE DE SOLO, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA.

Trata-se de pedido de impugnação formulado por pessoa jurídica, a saber, BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 84.857.085/0001-19, com sede na Rua Doutor Heitor Valente, 271, Taramã – Curitiba – PR, ao edital do Pregão Eletrônico Nº 05/2021, em trâmite nesta entidade sob o número de processo 87/2021.

Nos termos do subitem 4.1 do edital, combinado com o disposto no art. 41, §2º da Lei Federal 8.666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão sobre os seguintes pontos impugnados:

“1. A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e/ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.

2. Seja readequado o Termo de Referência, informando:

a) Rendimento mínimo do produto por metro quadrado ou metro cúbico.

b) Quantidade de metros quadrados a serem tratados com a aplicação do produto.

c) Comprovação de que o produto seja ecologicamente correto.

d) Aceitação de produtos líquido, pastoso e/ou mais composições evitando assim o direcionamento para um único tipo “sólido”.

e) Conversão da unidade de fornecimento de kg para M2, permitindo assim a extensão da malha participativa admitindo que mais fornecedores possam ofertar propostas e disputarem o referido certame de modo equitativo.

3. Que o referido Edital siga as Normas Vigentes sendo elas baseadas na Lei 9.933 ou as que venham vigor com relação as Normas Técnicas NBR 1004-2004 –Resíduos Sólidos-Classificação, NBR 1005-2004- Procedimento Para Obtenção de Extratos Lixiviado de Resíduos Sólidos, Conformidade Ambiental e Conformidade de Toxicidade exigindo Laudos/Relatórios/Ensaio do produto a ser fornecido pela empresa vencedora certame com prazo estipulado pela administração”; (sic)

Estas foram as impugnações que geraram a presente demanda.

Neste diapasão, segundo a impugnante, questiona possível direcionamento contido no termo de referência do instrumento convocatório, quanto à exigência do Impermeabilizante ser químico-sólido, o que beneficiaria a marca “Dynabase”, na medida em que esta seria a única marca a atender as especificações editalícias”.

Aduz que o Edital, dessa feita, supostamente fere o princípio da isonomia, pois seria vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

Tece comentários sobre as normas vigentes da ABNT/INMETRO e traz breves considerações sobre o desenvolvimento nacional sustentável e a necessidade de conformidade ambiental.

É o breve relato.

Passando a análise do mérito das razões de impugnação, *s.m.j*, há que se referir, desde já, que o alegado pela Impugnante não merece prosperar, com base nos fatos e fundamentos a seguir debatidos.

Em que pese as alegações da impugnante, não é caso de reformulação do instrumento convocatório, conforme pretendido, eis que o termo de referência foi realizado sem quaisquer cláusulas restritivas.

Neste sentido, há que se referir que o certame se dá na modalidade de REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTABILIZANTE E IMPERMEABILIZANTE DE SOLO, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO COMAJA, o que por si só demonstra que não há definição preliminar expressa do trecho no qual será procedida a aplicação do produto, sendo que o objeto licitado tem como objetivo principal atender todas as necessidades e demandas dos municípios consorciados ao COMAJA.

Assim sendo, sem a definição preliminar expressa, pela forma da modalidade da licitação (registro de preços) não há que se falar em alteração do edital para incluir rendimento do produto por metro quadrado ou cúbico, quantidade de metros quadrados a serem tratados com a aplicação do produto e conversão da unidade de fornecimento de Kg para m², haja vista que já definidos demais regramentos no edital que asseguram a aquisição da proposta mais vantajosa para o ente público (Vide Subitem 1.4.6¹ do Termo de

¹ 1.4.6 Na entrega do produto, a empresa deverá apresentar ensaios, laudos, selos ou certificados que indiquem que o produto adquirido atende aos termos das normas técnicas vigentes e aos critérios objetivos previstos no edital. a) Ensaio de granulometria do solo NBR 7181; b) Ensaio de limite de liquidez NBR 6459; c) Ensaio de

Referência), bem como que garantem a lisura do certame sem proceder com restrição de competitividade.

Ainda, a análise do Edital e seus Anexos restou conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c as disposições, no que couber, da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, é possível verificar tratar-se o objeto de *serviço comum*, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ato contínuo, urge trazer à baila, que o Decreto nº 10.024/2019 estabelece etapas, critérios de julgamento das propostas e **documentação cabível no certame da modalidade em comento**, os quais restam cumpridos no presente certame.

Na mesma seara, verifica-se que o instrumento convocatório atende as disposições do artigo 27 à 31 da Lei 8.666/93 c/c as disposições do artigo 40 do mesmo diploma legal, sendo este último o que estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados pela administração, além da modalidade e critério de julgamento.

As exigências elencadas quanto a habilitação relacionada a qualificação técnica dos licitantes, objetivando a contratação de fornecedor que demonstre aptidão técnica para executar o objeto contratual, deu-se de forma proporcional ao contrato que será celebrado pela administração, haja vista o caráter taxativo do artigo 30² da Lei de Licitações, visando

limite de plasticidade NBR 7180; d) Ensaio de densidade do solo NBR 7185; e) Ensaio de teor de umidade, em laboratório NBR 6457; f) Ensaio de índice de Suporte Califórnia (ISC) da amostra do solo natura, Índice de expansão do solo Norma NBR 9895

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



Recantos, contos e histórias
do povo gaúcho

ainda manter a competitividade do certame e impedir manifestações protelatórias sobre possível restrição de participação de eventuais licitantes, o que também se vislumbra adequado no caso em apreço.

Por conseguinte, em que pese as razões de impugnação quanto ao tópico tenham sido genéricas, não restando de fato demonstrada suposta inviabilidade técnica e/ou econômica acerca da exigência do impermeabilizante ser do tipo sólido, há que se salientar que a preferência por determinada categoria de produto decorre da justificativa técnica utilizada por analogia neste certame, atinente a procedimento licitatório de mesmo grau e forma, qual seja Pregão Presencial nº 014/2020 do Município de Brasilândia do Sul/PR, certame com parâmetros idênticos, inclusive objeto e finalidade, ao deste procedimento, no qual restam elencados os benefícios dessa escolha de impermeabilizante.

Por fim, improcedem as razões de impugnação do licitante quanto a exigência de Laudos/Relatórios/Ensaio do produto a ser fornecido pela empresa vencedora certame, eis que o produto deve ser incorporado ao solo para que haja efetividade, sendo sabido que cada tipo de solo se comporta de uma maneira, motivo pelo qual retificar o edital para incluir tal questão seria restringir a competitividade, haja vista que importaria em gastos desnecessários aos licitantes, os quais apenas possuem expectativas de contratação do objeto.

Feitas tais considerações, s.m.j, não se consegue observar nenhuma exigência incompatível com a Lei nº 8.666/93 ou que tenha o condão de restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas para licitar e contratar com a Administração o objeto da licitação *sub oculus*, ao contrário, se amoldam perfeitamente a legislação de regência deste procedimento.

Não há, no momento, que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista a multiplicidade de potenciais fornecedores, verificadas em diversos processos licitatórios similares a este em todo território nacional.

Diante do exposto, não merecem prosperar as razões de insurgência da impugnante, restando a Impugnação apresentada IMPROCEDENTE em sua totalidade.

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Consórcio Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS – COMAJA

Rua General Câmara, 89 | Bairro Centro | Ibirubá – RS | CEP: 98200-000

Fone: (054) 3324-4502 | www.comajacom.br | planejamento@comaja.com.br



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da IMPUGNAÇÃO para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o dia e horário da sessão pública do Pregão Eletrônico 05/2021.

DANIEL
SOLETTI
DA
SILVA:987
50550004

Assinado de
forma digital por
DANIEL SOLETTI
DA
SILVA:987505500
04
Dados: 2021.08.18
12:43:14 -03'00'

Ibirubá, 18 de agosto de 2021.

Daniel Soletti da Silva
Assessor de Projetos e Planejamento


Raquel Bertol Terhorst
Pregoeira

*Via original e assinada segue juntada aos autos do processo licitatório.

Visto e de acordo.

Ibirubá, 18 de agosto de 2021.


Dariane Marellisa Kunz
Assessoria Jurídica
OAB/RS 92.242